



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 294.969 - SP (2014/0117955-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEX DA SILVA PEREIRA

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. SEMI-IMPUTABILIDADE. LIMITE TEMPORAL. PENA IMPOSTA PELA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A medida de segurança imposta em substituição à pena aplicada ao semi-imputável na sentença não pode exceder o *quantum* da sanção estabelecida pelo juiz.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a medida de segurança.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 294.969 - SP (2014/0117955-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEX DA SILVA PEREIRA

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEX DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (Agravado em Execução n.º 0194689-93.2013.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi condenado, em julho de 2001, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso I, e 158, § 1º, c.c. o art. 69, *caput*, todos do Código Penal, momento em que, com fundamento no art. 98 do mesmo diploma legal, o juiz sentenciante substituiu a pena corporal pela medida de segurança de internação (fls. 26 e 27).

Decorridos 13 (treze) anos da medida de internação, a qual restou prorrogada diversas vezes, a defesa ingressou no juízo da execução com pedido de extinção da medida, uma vez que o tempo da pena já tinha expirado, mas a pretensão foi indeferida (fl. 29).

Inconformada, interpôs agravo em execução perante tribunal de origem, que negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls. 81 e 82):

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se denota dos autos, após a juntada do laudo pericial que atestou que a periculosidade do agravante não foi cessada, sugerindo a manutenção da internação, a magistrada prorrogou a medida de segurança pelo prazo de 01 (um) ano, ressaltando que nova avaliação poderá ser realizada, a qualquer tempo, desde que verificada a possibilidade de cessação da periculosidade (fls. 69).

Assim, não há motivo para se insurgir contra tal decisão, uma vez que se encontra totalmente dentro dos parâmetros legais, regulada pelo art. 98, § 1º do Código Penal.

Aliás, referido dispositivo é claro ao impor que a medida de segurança será por prazo indeterminado, até que se constate a cessação da periculosidade, não estando, portanto, adstrita aos limites temporais da imposição da pena privativa de liberdade.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente agravo em execução.

No presente *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal, sustentando, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, não ser possível o cumprimento da medida de segurança por prazo superior ao da pena imposta ao paciente.

Assevera, com apoio no princípio da igualdade, que as pessoas submetidas às medidas de segurança não podem cumpri-las por prazo indeterminado, ou seja, receber um tratamento mais severo do que o dado aos sentenciados imputáveis, que cumprem pena por tempo certo e determinado.

Aduz, ainda, que o limite da medida deve ter por parâmetro o próprio *quantum* da condenação, sob pena de tratamento desigual e injusto, independentemente da condição psiquiátrica do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para o fim de reconhecer a extinção da medida de segurança.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 87 e 88.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Humberto de Paiva Araújo, assim sintetizado (fl. 98):

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA EG. CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVA PRORROGAÇÃO. DURAÇÃO REGIDA PELA REPRIMENDA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.969 - SP (2014/0117955-0)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. SEMI-IMPUTABILIDADE. LIMITE TEMPORAL. PENA IMPOSTA PELA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A medida de segurança imposta em substituição à pena aplicada ao semi-imputável na sentença não pode exceder o *quantum* da sanção estabelecida pelo juiz.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a medida de segurança.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A questão em debate refere-se ao limite temporal da medida de segurança aplicada ao semi-imputável, por ocasião da sentença condenatória.

Sobre o tema, existem dois posicionamentos.

O primeiro adota o entendimento de que, em se tratando de medida de segurança aplicada ao semi-imputável, ainda no processo de conhecimento, o prazo de duração não deverá ater-se ao *quantum* da pena substituída.

Os simpatizantes dessa linha de raciocínio entendem que a hipótese é distinta daquela em que ocorre a superveniência de doença mental e, portanto, a medida de segurança pode exceder a duração da pena imposta pelo juiz na sentença condenatória.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quinta Turma, julgado em 13.12.2005, assim sintetizado:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente, condenado pela prática de homicídio qualificado, com a pena substituída por medida de segurança, foi desinternado condicionalmente, tendo praticado novo delito e determinada seu restabelecimento à situação anterior.

II. Evidenciado que a pena reclusiva foi substituída já na sentença condenatória, ou seja, durante o processo de conhecimento, quando os jurados reconheceram a semi-imputabilidade do paciente, não se aplica à hipótese o entendimento segundo o qual a medida de segurança imposta não pode ultrapassar o prazo da reprimenda corporal substituída.

III. A medida de segurança prevista no Código Penal, quando aplicada ao inimputável ou semi-imputável ainda no processo de conhecimento, pode ter prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Precedentes.

IV. No caso dos autos a medida de segurança não possui limite temporal, estando condicionada à cessação da periculosidade do paciente, sendo também aplicável ao caso, consoante efetivado na hipótese, a desinternação condicionada pelo prazo de 01 ano, durante o qual o agente não pode praticar nenhum ato indicativo da persistência de sua periculosidade.

V. Tendo o acusado sido desinternado condicionalmente, com base em laudo médico conclusivo pela cessação de sua periculosidade e preso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante pelo cometimento de crime contra os costumes dentro do prazo de 01 ano, afastado o argumento de constrangimento ilegal.

VI. Ordem denegada.

(HC 48.187/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 585)

Em sentido contrário, há os que defendem que se trata de hipótese de substituição e, destarte, a medida de segurança não pode exceder a duração da pena aplicada na sentença.

Luiz Regis Prado, *em Comentários ao Código Penal*, 7ª ed. São Paulo: Editora RT, 2012, p. 362, assim discorre sobre tal posicionamento:

Na primeira hipótese de substituição (semi-imputabilidade), entende-se, por um lado, que a medida de segurança imposta não poderá exceder a duração da pena aplicada pelo juiz (cf. GOMES, Luiz Flávio. Medidas de Segurança e seus limites. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 2, p. 70). Se o prazo se esgotasse sem que o paciente se encontrasse plenamente recuperado, o mesmo deveria ser colocado à disposição do juízo cível competente.

Rogério Greco, em seu Código Penal Comentado, 5ª ed. Editora *Impetus*, 2011, p. 222 e 223, adota esse entendimento, consignando, *verbis*:

Embora a lei determine, da mesma forma que o inimputável, que a internação ou o tratamento ambulatorial seja por prazo indeterminado, pois o art. 98 nos remete ao art. 97 e seus §§ 1º ao 4º, entendemos que, nesse caso especificamente, o tempo da medida de segurança jamais poderá ser superior ao tempo da condenação do agente. Querer auxiliar o agente portador de enfermidade mental retirando-o do convívio pernicioso do cárcere é uma conduta extremamente louvável, desde que o condenado não tenha de se submeter a uma medida de segurança que ultrapasse o tempo de sua condenação, uma vez que, se assim acontecesse, estaríamos agravando sua situação, mesmo que utilizássemos o argumento do tratamento curativo, dizendo que a medida de segurança seria o remédio adequado ao seu mal.

No mesmo sentido, lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, *in* Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência, Corrdenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 8ª ed, São Paulo: Editora RT, 2007, p. 493, *verbis*:

As medidas de segurança - inclusive aquelas que substituem a pena - têm duração indeterminada, ou seja, são executadas até que se verifique a cessação de periculosidade. O Juiz estabelece, porém, o prazo mínimo de internação ou de tratamento ambulatorial, variando de um a três anos. O



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo máximo, porém, cuidando-se de um semi-imputável, corresponde ao tempo da pena substituída.

Essa segunda interpretação, que reputo a mais justa e mais consentânea com os princípios que regem as medidas de segurança, em especial, o princípio da proporcionalidade, já foi adotada anteriormente pela Sexta Turma, no julgamento do HC n.º 31.138/SP, de que relator o eminente Ministro Hamilton Carvalhido (j. 18.8.2005), assim sintetizado:

### **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SEMI-IMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO.**

1. A medida de segurança substitutiva, aplicada ao semi-imputável na sentença condenatória, tem como limite máximo o **quantum** de pena estabelecido no decreto condenatório.

2. Ordem concedida.

Extraio, do aresto, o seguinte trecho:

Com o mesmo entendimento, **Cezar Roberto Bitencourt**:

"10. Substituição da pena por medida de segurança

Em duas hipóteses pode ser substituída por medida de segurança (semi-imputabilidade ou superveniência de doença mental), e, em uma, a própria medida de segurança - tratamento ambulatorial - pode ser convertida em internação.

a) Substituição de pena por medida de segurança

Essa operação somente será possível quando se tratar de condenado semi-imputável, que necessitar de especial tratamento curativo, jamais de um imputável. Tratando-se de semi-imputável, comprovando-se a culpabilidade, sempre sofre uma condenação. Com base nos elementos do art. 59, o juiz fixa a pena - com redução obrigatória - justa para o caso, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59). Essa é a regra. A substituição é exceção, que poderá ocorrer se o condenado necessitar de especial tratamento curativo (art. 98). Isso equivale a afirmar que, na hipótese, o juiz deve sempre condenar o semi-imputável a uma pena determinada, a legalmente prevista, decorrendo daí todas as suas consequências (direitos e obrigações). E somente se constatar que, naquele caso concreto, o sujeito necessita mais de tratamento do que de condenação substituirá a pena aplicada por medida de segurança, que é uma sanção penal mais grave. (...)

b) Superveniência de doença mental do condenado

Quando ocorrer superveniência de doença mental, o condenado deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, em não havendo, a outro estabelecimento adequado. O art. 41 do Código Penal determina (e o art. 183 da LEP permite), nessa hipótese, a substituição da pena por medida de segurança, cujo cumprimento passa a reger-se pelas normas de cumprimento de dita medida e não mais pelas normas de execução da pena.

Tanto na hipótese anterior, de réu semi-imputável, como nesta, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de doença mental, a medida de segurança não poderá ter duração superior ao correspondente à pena substituída. Como tivemos oportunidade de afirmar, 'ha hipótese de, ao esgotar-se o prazo inicialmente fixado na condenação, o paciente ainda não se encontrar recuperado, e não podendo ser liberado, em razão de seu estado de saúde mental, deverá, obrigatoriamente, ser colocado à disposição do juízo cível competente.' (*in* Tratado de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1, Ed. Saraiva, 2004, 9ª edição, pp. 745/746 - nossos os grifos).

*In casu*, o paciente foi preso em 1º.6.2000 e foi transferido para um Hospital de Custódia e Tratamento em 18.3.2002 (fl. 37), ou seja, encontra-se cumprindo a medida de segurança por prazo superior à pena corporal imposta na sentença condenatória.

Diante do reconhecimento do constrangimento ilegal apontado, justifica-se a extraordinária cognição do *writ*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para declarar extinta a medida de segurança.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0117955-0

**HC 294.969 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01946899320138260000 1946899320138260000 4140700

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEX DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Internação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.